



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 20 de dezembro de 2024.

PC nº 155.12.2024

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 78**, de 2024, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 111, de 2024, que autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a criação de academias públicas em ambientes internos, adaptadas para pessoas com deficiência, no Município de Santo André, com objetivo de promover a prática de atividades físicas e a inclusão social.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município o **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Segundo o Princípio da Separação dos Poderes, art. 2º, da Constituição Federal de 1988, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara subordinação de um Poder ao outro, ferindo a harmonia e a independência entre eles.

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Prosseguindo no tema, a Constituição Federal confere aos Municípios, dentre outras, competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, art. 30, incisos I e II.

Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município, que organiza esta autonomia segundo um sistema de repartição destas competências para iniciativa dos projetos de lei, preservando, dentre outros, o Princípio da Separação entre os Poderes, de forma a não permitir a interferência indevida.

Assim, segundo a Lei Orgânica do Município, art. 42, incisos III, IV e VI, é da competência exclusiva do Prefeito a *iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa do Executivo, serviços públicos e a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.*

Também, implica o referido projeto de lei em violação ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, ao prever a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, o referido projeto acaba por obrigar a realização de despesas não previstas na peça orçamentária.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Acrescente-se que, segundo as informações prestadas pela Secretaria da Pessoa com Deficiência o município dispõe de equipamento público, Centro de Referência da Pessoa com Deficiência – CRPD, que oferece diversas atividades voltadas à pessoa com deficiência e sua família, tais como oficinas de música, circo, atividade física, artesanato, jogos educativos e grafite, além do Programa Cuidar de Quem Cuida, direcionado aos familiares e cuidadores da pessoa com deficiência. O Centro de Referência da Pessoa com Deficiência fica localizado na Rua Carnaúba, nº 150 - Vila Guiomar.

Ademais, a presente propositura estabelece definições e diretrizes que são com ela incompatíveis, tudo a evidenciar a invasão da competência privativa do Executivo, além de utilizar nomenclaturas que contariam as terminologias elucidadas com a promulgação da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. O projeto ora pretendido não observa essa premissa já que utiliza expressões como “portadores de necessidades especiais” em seu art. 2º, inciso IV.

Em vista do exposto, resta inconteste que o presente projeto de lei é contrário ao interesse público, e contém vício de iniciativa, por dispor sobre a organização e atribuições de órgão público municipal, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 42, incisos III, IV e VI, da Lei Orgânica Municipal, violando, portanto, o Princípio da Separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, o **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 78, de 2024, referente ao Projeto de Lei CM nº 111, de 2024, face sua flagrante inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André